

APOROFobia: UMA ANÁLISE DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR SOB A ÓTICA DE FAMÍLIAS VULNERABILIZADAS

APOROPHOBIA: AN ANALYSIS OF THE REMOVAL OF PARENTAL AUTHORITY FROM THE PERSPECTIVE OF VULNERABLE FAMILIES



doi.org/10.5212/RBDJ.v.9.24471.007

Stephany de Alvarenga Cardozo*



<https://orcid.org/0009-0002-4041-4171>



<http://lattes.cnpq.br/6330443129231274>

Recebido em 20/04/25

Aceite em 16/07/25

Resumo: O presente artigo explora a aporofobia (preconceito e aversão aos pobres) sob a ótica da destituição do poder familiar em famílias vulneráveis. Análise de como essas vidas podem influenciar decisões judiciais no acolhimento institucional e destituição do poder familiar, com base em um caso concreto da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, na comarca de Campos dos Goytacazes, RJ. O estudo investiga se a pobreza foi tratada como negligência e criminalizada, evidenciando práticas institucionais que reforçam a exclusão dessas famílias. Com base na teoria da “vida nua” de Giorgio Agamben, o artigo reflete sobre como os vieses punitivistas do Estado perpetuam a marginalização e o ciclo de desigualdade. Conclui-se que é necessária uma reformulação institucional, com foco em políticas públicas inclusivas, para apoiar famílias vulneráveis e combater a exclusão social. Tal mudança se torna ainda mais urgente diante da persistente narrativa da pobreza como ameaça, frequentemente utilizada como justificativa para intervenções mais extremas, como a destituição do poder familiar.

Palavras-chave: aporofobia, destituição do poder familiar, vulnerabilidade social, vida nua, exclusão.

Abstract: This article explores aporophobia (prejudice and aversion toward the poor) through the lens of the termination of parental authority in

*Bacharel em Direito. Pós-graduanda em Direito Público e Direito das Pessoas Vulneráveis pela I9 Educação.
E-mail: stephanydac@hotmail.com.

vulnerable families. It analyzes how the living conditions of these families can influence judicial decisions regarding institutional care and the removal of parental rights, based on a specific case handled by the Public Defender's Office of Rio de Janeiro, in the district of Campos dos Goytacazes, RJ. The study investigates whether poverty was treated as neglect and criminalized, highlighting institutional practices that reinforce the exclusion of these families. Drawing on Giorgio Agamben's theory of "bare life," the article reflects on how the punitive biases of the State perpetuate marginalization and the cycle of inequality. It concludes that institutional reform is necessary, with a focus on inclusive public policies to support vulnerable families and combat social exclusion. Such change becomes even more urgent in light of the persistent narrative that views poverty as a threat, often used to justify more extreme interventions, such as the termination of parental authority.

Keywords: aporophobia, termination of parental authority, social vulnerability, bare life, exclusion.

"Eles, os meus detratores diziam que até mesmo o meu aspecto era indecente, e me desprezavam, então, passei a me desprezar também; diziam que eu era um bronco, e eu achava mesmo que era um bronco [...] ao me sentir perseguido pelo destino, humilhado por ele, entreguei-me à negação de minha própria dignidade, estava destroçado da minha pobreza, perdi até o ânimo."

(Livro Gente Pobre, p. 128, Fiódor Dostoiévski).

INTRODUÇÃO

O fenômeno da aporofobia, cunhado pela filósofa espanhola Adela Cortina, tem ganhado relevância por sua incidência em contexto de exclusão social, especialmente quando afeta famílias vulneráveis. A aporofobia, que significa aversão, desprezo ao pobre, tem impactos acentuados nas decisões institucionais, bem como nos estudos para formação de decisões judiciais.

Como alerta Zambam (2021), o silêncio diante das desigualdades potencializa práticas excludentes, e a ausência de debate sobre a aporofobia amplia a invisibilidade dos pobres. Ignorar os efeitos dessa patologia social alimenta fanatismos, xenofobias e racismos, que camuflam a pobreza como original.

Nota-se que a aporofobia é inserida em diversas temáticas, todavia muitas pessoas ainda desconhecem o termo. Principalmente por possuir bases estruturais, essa forma de preconceito dificilmente é diagnosticada, sendo tratada com naturalidade por muitos, inclusive narrativas nesse formato são tratadas no livro *"Aporofobia, el rechazo al pobre: Um desafío para la democracia"*, de Adela Cortina.

A partir disso, o presente estudo visa investigar e analisar como essa aversão ao pobre se manifesta nas práticas de acolhimento institucional de crianças e adolescentes

até a medida excepcional de destituição do poder familiar. Dessa maneira, busca-se discutir o assunto mediante método de caso concreto presenciado em uma das unidades do órgão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na comarca de Campos dos Goytacazes, RJ, em atuação na Vara da Infância e Juventude.

Ademais, perante o caso real, visa evidenciar como a pobreza e a extrema vulnerabilidade social são utilizadas de forma velada para construir vereditos injustos pautados em aporofobia. Em seguida, pretende-se esmiuçar legislações pertinentes vigentes que coibem determinadas práticas adotadas e que serão tratadas ao longo desse artigo.

Por fim, busca-se apresentar os impactos sociais pela ótica de família estigmatizadas em contexto de vulnerabilidade social, bem como a aplicação de políticas públicas auxiliariam na construção de cenários bem divergentes dos apresentados na presente obra.

Para a construção deste artigo, adotou-se uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva, com base no método do estudo de caso. A análise foi realizada a partir de experiência prática na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com base nos autos de um processo concreto da Vara da Infância e Juventude de Campos dos Goytacazes. As informações foram tratadas sob perspectiva empírica e interdisciplinar, respeitando-se o sigilo das partes e os parâmetros do segredo de justiça.

APOROFobia NA VISÃO DE CORTINA

O conceito de aporofobia surgiu no ano de 1995, a partir de uma patologia social não identificada, mas que carecia urgentemente de um nome. A primeira pessoa a identificar e construir um nome a essa condição que vivia sob o anonimato foi a filósofa espanhola Adela Cortina.

O termo foi construído em detrimento de observações críticas de diversas situações fáticas, em que foi possível verificar que o problema principal não era o indivíduo diferente, seja pela sua raça, religião, cultura, gênero ou orientação sexual, mas, sim, pelo fato de o indivíduo ser pobre. Sendo assim, foi perceptível a ojeriza de outros indivíduos mais favorecidos financeiramente pela classe social mais pobre.

Em seu livro, chamado na publicação original de “*Aporofobia, el rechazo al pobre: Un desafío para la democracia* (2017)”, Cortina divide relatos de como idealizou o termo e por quais situações foi possível esse sentimento de aversão ao pobre ser identificado. Como criação do nome para fobia social, buscou em um dicionário espanhol um termo que descrevesse o pobre, o sem recursos. Desse modo, encontrou o vocábulo “áporos”, derivado do grego. Por analogia a outros termos como xenofobia, homofobia, bastou complementar para melhor coesão do termo.

A filósofa espanhola se concentrou em diversas bases para entendimento da patologia, sendo bases científicas, biológicas e sociais, obtendo algumas conclusões até mesmo por recortes da teoria darwinista, teoria do naturalista, geólogo e biólogo britânico Charles Robert Darwin, que desenvolveu teoria para explicar o processo de seleção natural das espécies.

Cortina, ao se inspirar em Darwin, faz a seguinte alusão:

[...] Não se deve esquecer que, embora um alto nível de moralidade confira apenas uma leve vantagem, ou nenhuma, a casa homem individual e seus filhos em relação aos outros homens da mesma tribo, em vez disso, um aumento no número de homens bem-dotados de qualidades e progresso no padrão de moralidade certamente dará a uma tribo uma vantagem imensa sobre outra. Uma tribo que inclui muitos membros possuindo em alto grau o espírito de patriotismo, fidelidade, obediência, coragem e simpatia, estando sempre dispostos a ajudar uns aos outros a se sacrificar pelo bem comum, sairá vitoriosa sobre a maioria das outras tribos; e esta será seleção natural (Cortina, 2020, p. 12).

A autora, então, aborda as possíveis origens da estigmatização das pessoas pobres. Ademais, acrescenta sobre o âmbito social em que vivemos, e, para isso, exemplifica uma “sociedade contratual”. Embasada nessa analogia, as relações são movidas por trocas e ajudas recíprocas. E como o indivíduo pobre não tem o que oferecer, é desclassificado, isolado e excluído da sociedade nesse sistema de pactos.

Em umas das situações fáticas exploradas, Cortina aborda a temática de turistas estrangeiros que chegaram às terras espanholas no ano de 2016, quando foi estimado mais de 75.000 (setenta e cinco milhões) de turistas visitando o país. Por conseguinte, veículos de comunicação precediam a notícia de forma empolgante, pois com muitos turistas, se esperava uma grande movimentação na economia.

No tocante a isso, os espanhóis ficaram contentes com as expectativas de novos empregos e todo lucro que os estrangeiros trariam para as suas terras; todavia, mesmo que exista o termo xenofobia para classificar o preconceito ao estrangeiro, não foi notado esse sentimento, como explica a autora em seu livro.

No entanto, não foi possível verificar o mesmo sentimento de hospitalidade e acolhimento pelos estrangeiros advindos do Oriente Médio, que buscavam na Espanha a fuga; eles fugiam de seus países sem muitos recursos, agarrados a uma nova oportunidade de vida, à qual, infelizmente, o país não estava disposto a oferecer.

Adela entende que a questão não era propriamente o estrangeiro, mas o indivíduo sem recursos, que não tinha a pretensão de gastar no país, mas de se abrigar. Portanto, esse contexto não pode ser compreendido como xenofobia, apesar de o termo existir e ser presente em outras situações; deveria ser imposto como aporofobia, aversão ao pobre.

Em suma, para a escritora, o antídoto para a cura dessa patologia social cada vez mais presente é a educação moral pautada em ensinar uma visão mais comiserativa, em que fosse possível o reconhecimento da vulnerabilidade universal.

Ainda em suas palavras, Cortina afirma:

[...] Uma ética da corresponsabilidade exige a gestão das atuais condições jurídicas e políticas a partir do reconhecimento compassivo, orientando a construção de uma sociedade cosmopolita, sem exclusões. Este é um objetivo incontornável da educação, que deve começar na família e na escola e continuar nas diferentes áreas da vida pública (Cortina, 2020, p. 14).

Abarcado ao mesmo valor do ser humano em uma sociedade contratual, deslinda o filósofo Immanuel Kant:

[...] No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo o preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade (Kant, 1785).

Perante os estudos aprofundados de Cortina, observa-se que a aporofobia pode ocupar os mais variados cenários, sendo uma verdadeira mancha que se propaga contra pessoas de extremo contexto de vulnerabilidade social. Para melhor entendimento, será citada a presença da aversão ao pobre em casos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Conforme análise feita por Paiva, Moreira e Lima (2019), dados extraídos do Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento no Brasil, indicam que a negligência da família ainda figura como uma das principais justificativas apresentadas para a medida de acolhimento institucional.

Contudo, o comportamento negligente é de alta complexidade para diagnóstico, pois enquanto conceito jurídico aberto, ele não é definido por um conjunto de condutas tipificadas, mas, sim, sujeito à interpretação do aplicador da lei. Nesse sentido, o estudo de caso tratado no artigo, analisa, se em alguma medida, a pobreza foi associada à negligência.

Como destacam Mata, Silveira e Deslandes (2016), há uma tendência de atribuir a famílias pobres a responsabilidade por situações sociais complexas, ignorando a responsabilidade do Estado na ausência de políticas públicas. Tal postura é incompatível com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 470/2022 do CNJ, que determina a priorização da reintegração familiar como medida preferencial.

Em decorrência disso, partindo da reflexão supracitada, a família em contexto de vulnerabilidade social e sem recursos de prover os cuidados necessários aos filhos é condenada com o acolhimento institucional de sua prole. Trata-se de uma ferida que, muitas vezes, é irremediável, principalmente quando ocorre a destituição do poder familiar, rompendo todos os vínculos da família com o acolhido.

Para uma melhor análise proposta neste trabalho, vejamos um caso concreto, para o qual não será explicitado o número do processo, pois os autos correm em segredo de justiça, bem como se faz necessário a preservação da família em questão. Para isso, também serão utilizados, para as partes, nomes fictícios; o nome da unidade de acolhimento também será ocultado, sendo atribuída como o termo “abrigos”. Todos os profissionais envolvidos no caso também serão invisibilizados, sendo tratados apenas pela sua função do cargo desempenhado.

RELATO DE CASO

O relato apresenta a história de Levi e Manuela, que, por meio do acolhimento institucional dos filhos Júlia, 4 anos, e Heitor, 3 anos, foram escolhidos para retratar como a aporofobia se faz presente em diversos cenários.

O processo desse casal teve início após abordagem do Conselho Tutelar, que retratou, na data de 19 de junho de 2021, que a senhora Manuela se encontrava em situação de rua acompanhada das crianças Júlia e Heitor.

Alega a petição inicial dos autos que Manuela se portou de forma agressiva e informou endereço errado aos membros da equipe de conselheiros. Ainda em narrativa, a equipe de conselheiros constatou alguns sinais dos quais consideraram maus-tratos e negligência. Os sinais foram marcas de unhas e uma pequena queimadura nas costas da criança Júlia.

Em atendimento presencial, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em atuação na Vara da Infância e Juventude, na comarca de Campos dos Goytacazes, RJ, o casal compareceu para apresentar sua defesa e tentar retirar os filhos do abrigo.

Levi, acompanhado de Manuela, iniciou a fala, dizendo que a esposa estava realizando tratamento na unidade do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), logo assim que recebeu o encaminhamento proposto pela equipe do abrigo, e que aderiu sem manifestar resistência. O genitor também declarou que não tinha muito conhecimento do que estava acontecendo, pois não lhe foi fornecido informações adequadas.

Ele revisitou em sua memória o dia do acolhimento dos filhos, informando que, na ocasião, estava trabalhando e por isso não estava em casa ajudando no trato das crianças. Disse ainda que nunca presenciou nenhuma violência por parte de Manuela aos filhos, citando, inclusive, que a filha Júlia estava com uma marca de queimadura nas costas provenientes de um acidente doméstico. Ele explica que a esposa estava alisando os cabelos com a chapinha, mas, por um momento de desatenção, deixou o objeto sob a cama para esfriar e guardar, momento em que a pequena Júlia se deitou sob o equipamento. Ao se referir às marcas de unhas, disse que não tinha conhecimento, mas que também deveria ser algo acidental.

Desse modo, os autos tramitaram no sentido de acompanhamento ao caso, mantendo as crianças em acolhimento institucional, onde permaneceriam sendo monitoradas de maneira contínua. A cada três meses, tanto a equipe interdisciplinar quanto a equipe do acolhimento elaboram relatórios detalhados, compondo um estudo de caso, com o objetivo de verificar a possibilidade de reintegração familiar.

Considerando os diversos relatórios e avaliações técnicas, bem como o longo lapso temporal da demanda, as equipes concluíram que fizeram tudo o que estavam ao alcance para promover a reintegração familiar, mas que consideravam os réus Levi e Manuela inaptos para cuidar dos filhos.

Em complemento, disseram que é possível identificar o contexto de pobreza, e que tentaram apoiar a família quanto a isso; entretanto, mesmo diante desse auxílio, não consideraram nenhuma melhora na postura deles.

Com base nessas análises, tornou-se possível acompanhar nos autos do processo destinado ao acolhimento institucional dos filhos de Levi e Manuela a decisão judicial

suspendendo visitação dos genitores aos filhos acolhidos, com a sugestão da unidade de acolhimento por imediata busca por pretendentes interessados a adoção do casal de irmãos.

Diante da narrativa, existia a expectativa por parte dos genitores com a audiência de classe: perda ou suspensão do poder familiar, na qual decidiria o destino das crianças em comento. Em audiência, compareceram o casal Levi e Manuela, membros da equipe interdisciplinar do abrigo, a promotora de justiça, o magistrado e o defensor público constituído para a defesa dos pais dos acolhidos, bem como uma testemunha arrolada pela defesa: a senhora Maria (avó paterna do casal de irmãos acolhidos).

Em rito finalístico, já que se constatava essa inaptidão dos pais, a decisão foi mantida. Quanto à avó paterna, também foi considerada inapta para cuidar dos netos. Em decorrência disso, ao descartar a família de origem e extensa, os pais Levi e Manuela foram destituídos do poder familiar, restando apenas, como vislumbre de esperança, o recurso à segunda instância, também não provido, o que acarretou a ruptura definitiva dos vínculos familiares, culminando a destituição do poder familiar do casal sobre os filhos.

DISCUSSÃO DO CASO

O caso anteriormente narrado não se trata de episódio isolado, mas revela indícios de um viés punitivista recorrente, possivelmente associado à aporofobia. Embora não seja um diagnóstico definitivo, a aporofobia é compreendida como um tipo de preconceito estrutural que pode influenciar comportamentos e atitudes, de maneira inconsciente. No caso em análise, essa possibilidade se manifesta nas decisões judiciais, na falta de políticas públicas e na formação de pensamentos ancorados em juízos de valor.

O impacto da vulnerabilidade social na família deveria ser um assunto tratado com maior prioridade e responsabilidade, para que não seja atribuído o termo de negligência, maus-tratos, ou até mesmo como incapacidade parental. Famílias, nesse contexto, convivem diariamente com a falta de acesso à saúde, educação, serviços sociais, saneamento básico e moradias adequadas, afetando todo o grupo do núcleo familiar.

Partindo da reflexão já apresentada sobre o termo negligência ter sido utilizado erroneamente em vários contextos, dispõem Mata, Silveira e Deslandes (2017, p. 2882):

[...] Não desconhecemos que existem situações graves de negligências da família, que podem colocar em risco a vida dos filhos. Todavia, há casos em que certos comportamentos classificados como negligência parental ou familiar refletem vinculação a práticas culturais ou situações provocadas por impossibilidade financeira ou social, entre outras. Há muitas questões do cenário nacional e no contexto familiar que permeiam o tema e reforçam a necessidade de uma reflexão crítica diante da atribuição de uma família como negligente ou negligenciada. (Mata; Silveira; Deslandes, 2017, p. 2882).

Integrante a essa ponderação, se faz necessário tecer perspectivas jurídicas e sociais sobre o assunto, como complemento ao que deslinda a vulnerabilidade social. O

artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, um princípio central de todo ordenamento jurídico brasileiro. É de responsabilidade do Estado e da sociedade, a proteção e promoção da dignidade humana. Seria então, o cerne da Constituição brasileira, em que o Brasil reafirma seu compromisso com os direitos humanos, com a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

A dignidade da pessoa humana é a base para muitos direitos fundamentais, como direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à saúde, entre outros, considerados fundamentais para que um ser humano possa viver de maneira plena e digna. Desse modo, exerce função normativa e interpretativa em todo o sistema jurídico, no qual as leis, políticas públicas devem ser interpretadas e aplicadas de modo a cumprir o estabelecido e visando à dignidade de cada indivíduo.

No caso em comento, no que se refere ainda implicações jurídicas, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que consagra a doutrina da proteção integral, bem como reitera absoluta formulação e execução de políticas públicas, também inclui o Estado e a sociedade como asseguradores da proteção à criança e ao adolescente, propiciando a eles todos os direitos fundamentais, além do direito à convivência familiar e comunitária, um dos pilares do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Da mesma maneira, o artigo 23 do ECA baseia-se na preservação da convivência familiar, estabelecendo condições para que a criança ou adolescente se mantenha na família de origem. No mesmo artigo, ainda elucida que a falta de recursos ou carência não ensejam motivo suficiente para a suspensão familiar ou até mesmo destituição do poder familiar.

Assim prevê o artigo 23 do ECA:

[...]. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar. §1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção (Brasil, 1990, art. 23).

Como supracitado, o artigo não se limita apenas em demonstrar que a falta ou carência de recursos da família não pode determinar a perda ou suspensão do poder familiar, mas também destaca que o Estado deve priorizar a assistência à família, fortalecendo os vínculos familiares.

Ademais, abarcada a mesma lógica, a resolução de nº 470/2022 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), instituiu a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, estabelecendo importantes diretrizes voltadas para a promoção e proteção dos direitos das crianças na primeira infância, com destaque no fortalecimento dos laços familiares, de modo que a destituição do poder familiar ocorrerá apenas com o esgotamento de todos os meios de reintegração com a família.

Ainda que a legislação, em especial o artigo 23 do ECA, determine que a carência econômica não configura, por si só, motivo para perda do poder familiar, na prática, constata-se um descompasso entre os dispositivos normativos e a realidade institucional.

Esse distanciamento demonstra que o espírito protetivo da norma nem sempre encontra ressonância nos escopos da atuação estatal, que frequentemente adota medidas extremas sem esgotar as alternativas de proteção social.

Estudos como o de Paiva, Moreira e Lima (2019), ao analisarem o acolhimento institucional na cidade de Natal (RN), apontam que a restitucionalização de crianças e adolescentes, após tentativas de reintegração familiar, está fortemente ligada à situação de pobreza dos núcleos familiares e à ausência de políticas públicas efetivas. A pesquisa demonstra que, apesar das garantias legais, a falta de suporte estrutural e a precariedade do acompanhamento social conduzem novamente as famílias ao rompimento dos vínculos, perpetuando o ciclo de exclusão e vulnerabilidade.

Nesse contexto, as contribuições de Paiva, Moreira e Lima (2019) ajudam a aprofundar a compreensão dos impactos sociais e institucionais da ruptura familiar.

[...] O direito à convivência familiar e comunitária é um dos pilares do ECA e tem o objetivo de garantir o desenvolvimento pleno do indivíduo. Entretanto, séculos de culpabilização e criminalização das famílias pobres são desafios a serem superados, assim como, o caráter autossuficiente das instituições de atendimento a crianças e adolescentes (Paiva; Moreira; Lima, 2019, p. 4).

[...] A literatura aponta, ainda, a solicitação da medida protetiva de acolhimento de forma apressada, pelos conselheiros tutelares, especialmente durante os finais de semana, sem a busca de alternativas, inclusive, sem considerar a família de origem ou a extensa. Para este quadro contribui a precariedade de registros sobre a história destas famílias e crianças, de forma que, impossibilita planejar, avaliar e aprimorar as ações empreendidas para superar os motivos que levaram a aplicação da medida protetiva. Vale salientar que, na vivência por muito tempo nos serviços de acolhimento, os laços afetivos com seus pais tendem a se tornar mais frágeis e as referências vão desaparecendo: “Uma vez rompidos os elos familiares e comunitários, as alternativas se tornam cada vez mais restritas” (Paiva; Moreira; Lima, 2019, p. 5).

Nesse sentido, Zambam (2021) reforça que a superação das desigualdades estruturais requer políticas públicas e ações articuladas que deem suporte à convivência familiar. O autor reconhece que o ECA representa um marco normativo relevante, ao estabelecer diretrizes voltadas à proteção da infância e ao rompimento de ciclos de exclusão.

Contudo, na realidade concreta, essas diretrizes muitas vezes são negligenciadas ou esvaziadas, especialmente quando a atuação institucional se baseia em julgamentos morais sobre a pobreza e não em garantias de direitos fundamentais.

Retornando o cerne da discussão, é comum a associação imediata do acolhimento institucional a casos de violência física, psicológica ou sexual. Embora essas situações sejam, de fato, causas legítimas e recorrentes para a aplicação da medida, estudos revelam que a pobreza segue sendo, ainda hoje, um fator predominante, frequentemente ocultado sob a classificação de “negligência”.

Thomé, Silva e Miranda (2023) alertam que, mesmo diante da vedação legal à vinculação direta entre insuficiência de recursos e perda do poder familiar, persistem

práticas que penalizam famílias em situação de vulnerabilidade social. Nessas circunstâncias, o núcleo familiar, já fragilizado, acaba por ser revitimizado pela ausência de suporte institucional, reforçando um ciclo de exclusão e desamparo.

Paiva, Moreira e Lima (2019) corroboram esse entendimento ao apontar que a reinstitucionalização de crianças e adolescentes, após tentativas de reintegração familiar, está fortemente ligada à precariedade das políticas públicas voltadas ao acompanhamento dessas famílias.

Dessa forma, discursando sobre camadas particulares e sociais da família relatada, alguns pontos merecem atenção para ilustrar como a aporofobia pode abater sorrateiramente famílias pobres.

É importante salientar que a sra. Manuela, conforme comprovado por laudos médicos presente nos autos, é acometida por problemas mentais de ordem psiquiátrica; portanto, sua desorientação para informar ao órgão de proteção o seu endereço ou nome de algum familiar é compreensível. Além disso, ela teria sofrido uma perda familiar recentemente antes da abordagem, e, a partir do trauma, desenvolveu um surto psicótico.

Segundo a narrativa, a equipe de conselheiros constatou alguns sinais dos quais consideraram maus-tratos e comportamentos negligentes, como as marcas de unhas e uma pequena queimadura nas costas de uma das crianças; todavia, mesmo que Manuela tentasse explicar o ocorrido, não era ouvida.

É importante ressaltar que, mesmo que houvesse alternativas para não propiciar o acolhimento institucional das crianças, como a identificação de outros parentes, o contato com o sr. Levi, foi aplicada a medida provisória e excepcionalíssima de acolhimento institucional conforme preconiza o ECA.

Insta salientar o grau de escolaridade do sr. Levi, um homem analfabeto, que não possuía dimensão do que estava ocorrendo, pois não lhe foram fornecidas informações adequadas sobre o caso. Popularmente conhecido por sua honestidade e boa índole, ele exerce atividade laborativa sem vínculo empregatício como vigilante em uma cooperativa de reciclagem, auferindo renda de seiscentos reais. E, para complementar a renda, realiza serviços de biscoite durante o dia, tendo em vista ser o único provedor da casa.

Retornando à sra. Manuela, que já se mostrou verossímil, sua condição médica, não recebe benefício LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), auferindo renda apenas proveniente do bolsa família, também no valor de seiscentos reais.

De acordo com o relato do sr. Levi, embora a equipe de conselheiros tenha evidenciado uma situação de risco, observa-se que os episódios apontados como maus-tratos ou negligência inserem-se em contextos comuns da vida cotidiana.

Considera-se que determinadas pessoas, especialmente em contextos de vulnerabilidade social agravada por desigualdades estruturais, podem demandar suporte adicional para assegurar sua subsistência de forma digna. Nesse contexto, destaca-se a condição mental da sra. Manuela, que, apesar de ter seguido todos os procedimentos recomendados, não foi considerada apta pelos conselheiros e profissionais técnicos encarregados de avaliar o caso, em momento algum, para assumir o cuidado dos filhos.

Dessa forma, buscamos evidenciar, com base na circunstância real, que não há indícios de abuso físico, sexual, psicológico ou qualquer outro tipo de maus-tratos perpetrados pela família em questão. Além disso, a família nunca foi denunciada por

práticas abusivas contra os filhos e era bem-vista por aqueles ao seu redor, que, cientes das dificuldades financeiras e materiais enfrentadas, ofereciam apoio sempre que possível.

O sr. Levi relatou repetidamente aos atendimentos presenciais à Defensoria Pública o auxílio prestado por sua empregadora da cooperativa de reciclagem, que, por muitas, lhe doava eletrodomésticos e outros objetos domésticos.

Para além disso, tornou-se cristalino, através de relatórios do abrigo, a sugestão de imediata busca por pretendentes interessados à adoção do casal de irmãos, sendo reiterada inúmeras vezes, antes mesmo que houvesse decisão judicial com a suspensão de visitação dos genitores.

Não obstante, antes da audiência para definir o destino das crianças e para decidir se o casal teria o poder familiar destituído, o casal de irmãos, Júlia e Heitor, já estava em convivência familiar com um casal pretenso a adotá-los; inclusive, já possuíam termo de guarda para fins de adoção.

Em audiência, conforme já elucidado, foi arrolada pela defesa a testemunha, a sra. Maria, avó paterna das crianças acolhidas, que se dispôs a cuidar dos netos. Ela é aposentada, tem casa própria, está em plenas condições físicas e de saúde, e se apresentou como uma alternativa viável para garantir o cuidado dos netos.

Apesar do seu depoimento ser visto como a última esperança da família para evitar a destituição do poder familiar, a sra. Maria já havia sido mencionada nos autos e considerada inapta pelas equipes responsáveis pelos relatórios técnicos que embasaram as decisões judiciais. Todavia, foram-lhe atribuídas inverdades, como a alegação de que trabalhava fora, cuidava de outras crianças em sua residência e que, devido à idade avançada, lhe faltaria vigor para cuidar dos netos.

Ainda em audiência, a senhora em comento refutou essas afirmações, mas o magistrado, a promotora de justiça e a equipe técnica já apresentavam convicções definidas, dado inclusive que as crianças já estavam em família substituta, dificultando para mais a reintegração familiar de origem e da família extensa.

Observa-se, ainda, que durante a audiência ficou evidente a postura de preeminência adotada pela promotora de justiça e pelo magistrado. Apesar de seu dever de imparcialidade e compromisso com a justiça, ambos demonstravam uma atitude de superioridade em relação aos genitores, réus no processo de destituição do poder familiar.

Esse posicionamento foi perceptível nas perguntas formuladas com tom sarcástico, aparentemente com intenção de expor erros que, dada a escolaridade limitada dos réus, poderiam ser facilmente evidenciados. Tal conduta sugeria uma tentativa velada de responsabilizá-los pela situação de vulnerabilidade socioeconômica em que se encontravam.

A situação se tornou mais visível, quando o magistrado questionou a sra. Manuela sobre o número total de filhos. Com receio de responder de forma que pudesse comprometer sua posição ou influenciar a guarda de seu outro filho, ela afirmou possuir apenas dois filhos, embora os autos já registrassem que, durante o trâmite da ação de destituição do poder familiar, ela havia dado à luz o terceiro filho do casal.

Essa gestação, conforme documentos comprobatórios e acostada aos autos, foi acompanhada de maneira adequada, incluindo pré-natal e outros cuidados médicos necessários. Mas, assim mesmo, em sequência, a promotora de justiça inquiriu sobre o

paradeiro dessa terceira criança, que, conforme mencionado por Manuela, estava sob os cuidados de um parente enquanto os genitores e a avó paterna estavam presentes na audiência.

Solicitou, então, a promotora de justiça, que fosse oficializado o Conselho Tutelar para averiguar a situação da criança, ainda que não fosse objeto do processo em questão e não houvesse qualquer evidência de risco iminente.

Certo é que, em vez de responder à ação de destituição do poder familiar, o núcleo familiar deveria ser incluído em programas governamentais de proteção e estímulo à manutenção da unidade familiar, em atenção à primazia conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente à família natural.

Portanto, é desarrazoado aplicar a sanção mais severa, haja vista, não ficou demonstrada a presença de qualquer das hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.638 do Código Civil para a destituição do poder familiar:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I- castigar imoderadamente o filho;
II- deixar o filho em abandono;
III- praticar previstas no artigo antecedente.
(Brasil, 2002).

Além disso, deve-se observar no artigo 24 do ECA, assegurando que essa medida extrema seja respaldada em evidências concretas de risco à criança, e não em conjecturas ou presunções sem comprovação de risco iminente. Diante da breve discussão do caso, considera-se que não foram esgotados os meios de reinserção na família natural, tampouco para que houvesse integração das crianças à família extensa.

IMPACTOS SOCIAIS

A aporofobia, manifestada de forma velada nas decisões judiciais e na atuação das instituições públicas, gera impactos profundos e duradouros na estrutura social. Famílias em situação de vulnerabilidade social, em vez de receberem o apoio necessário por meio de políticas públicas de inclusão e assistência, são, muitas vezes, estigmatizadas e separadas de seus filhos através da medida excepcional de acolhimento institucional, como visto no caso narrado.

Esse processo reforça a marginalização dessas famílias, alimentando um ciclo de pobreza, exclusão e desestruturação familiar que afeta não só os indivíduos diretamente envolvidos, mas também toda sociedade. A destituição do poder familiar, em contextos em que a pobreza é tratada como negligência, perpetua um sistema de punição aos pobres, em vez de oferecer soluções concretas para sua proteção e integração social.

Assim, o impacto social da aporofobia ultrapassa a esfera jurídica, influenciando o desenvolvimento das crianças, principalmente na quebra de vínculos afetivos com a família, na desestruturação familiar e na perpetuação da desigualdade social.

Isso é reforçado na abordagem de Thomé, Silva e Miranda:

[...] É importante avaliar atentamente esta situação, para não rotular como negligência aquilo que se apresenta como necessidade de intervenção de políticas sociais para fortalecer a função protetiva das famílias em situação de vulnerabilidade social. Apesar de a falta de recursos financeiros não se constituir como motivo para destituição do poder familiar, verificamos, ainda nos dias de hoje, algumas práticas que continuam a punir famílias pobres e pretas utilizando-se do discurso de negligência (Thomé; Silva; Miranda, 2023. p. 6).

Nesse sentido, o contexto de exclusões funciona como uma dinâmica que se retroalimenta, criando justificativas e recriminações que mascaram as causas estruturais da pobreza. Como ressalta Zambam (2021), tais processos confundem especialmente os menos informados e distantes das decisões políticas, como bem apontado por Amartya Sen, “a privação da liberdade econômica pode gerar privação de liberdade social ou política pode, da mesma forma, gerar privação econômica” (SEN, 2000, p. 23).

Ainda se referindo ao impacto de crescimento da desigualdade social, vejamos como o suporte público e assistencial se mostra falho em sua atuação.

[...] É preciso pensar em um suporte para garantir a efetividade do encaminhamento e não utilizá-lo como instrumento de controle. Não raro, as famílias encontram dificuldades para acesso aos serviços públicos, mesmo portando os encaminhamentos escritos. A precariedade da assistência pública, o déficit de profissionais, as longas filas de espera para marcação de consultas são empecilhos que dificultam o acesso das famílias aos equipamentos necessários, demandando atenção da(o) profissional para efetivar a garantia dos seus direitos (Thomé; Silva; Miranda, 2023. p. 9).

Ao estigmatizar famílias vulnerabilizadas em consonância com a aporofobia, se contribui para o processo de “vida nua”, conceito de Giorgio Agamben (2002), em que os indivíduos destituídos de suas proteções jurídicas são completamente marginalizados e expostos ao poder soberano do Estado. No que versa a destituição do poder familiar, essa exclusão se manifesta através da pobreza receber a roupagem de negligência, e a família ser punida ao invés de apoiada.

Insta aprofundar ainda mais sob os conceitos de Giorgio Agamben, no que se ajusta ao todo contexto de aporofobia tratado neste presente trabalho:

[...] na qual a vida humana é incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão, ou seja, de sua absoluta matabilidade (Agamben, 2007, p. 16).

Com esses estigmas formados, as soluções estruturais são, mais uma vez, negligenciadas, e famílias continuam suscetíveis ao ciclo de exclusão e vulnerabilidade, envolvendo muita marginalização e vereditos pautados na injustiça. Como justificativa, as intervenções punitivistas do Estado agravam o sofrimento das famílias vulneráveis por meio da revitimização das vítimas da pobreza.

Diante de um sistema de justiça e de órgãos auxiliares permissivos e tolerantes à atuação negligente do poder público, observa-se que essa situação, por não cumprir sua função primordial de proteção e justiça, configura uma realidade preocupante e que pode ser sintetizada através da expressão “máquina de moer pobre”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou evidenciar como a aporofobia, conceito criado por Adela Cortina, é uma fobia inserida nos mais diversos cenários, bem como na tomada de decisões judiciais e institucionais, resultando em muitos impactos profundos e desumanizadores para famílias em contexto de vulnerabilidade social.

Ao tratar a pobreza como negligência, o sistema judicial contribui para a revitimização dessas famílias, retirando-lhes o direito à convivência familiar sem antes esgotar os meios para propiciar a reintegração familiar. Foi possível analisar que embora não houvesse indícios de maus-tratos físicos, psicológicos ou de qualquer outra natureza, a família retratada foi submetida a uma ruptura irreversível, que mediante o que foi demonstrado, há fortes indícios que tenha sido exclusivamente por sua condição socioeconômica.

À luz dos conceitos de “vida nua” de Agamben, observa-se como essas famílias, excluídas das proteções jurídicas, são expostas a um ciclo de exclusão e intervenções punitivistas perpetradas pelo Estado, que pune a pobreza em vez de oferecer suporte para a superação das dificuldades, propiciando, assim, um enfraquecimento de vínculos familiares, que, por conseguinte, ao que versa sobre a área tratada no presente artigo, resultará na destituição do poder familiar.

Conclui-se que é fundamental repensar a abordagem estatal e judicial em relação às famílias vulneráveis, de modo a promover políticas públicas inclusivas e que sejam realmente eficazes a cada caso. Ademais, é importante que ocorra o esgotamento de todos os meios de reintegração familiar, pois as consequências são drásticas e muito das vezes jamais reparáveis.

Uma mudança estrutural é necessária, pois só assim será possível garantir eficácia em procedimentos pertinentes ao acolhimento institucional; unicamente assim, famílias vulnerabilizadas terão o direito à convivência familiar e apoio equitativo adequado; do contrário, continuarão sendo alvos de negligência apenas por sua condição de pobreza. Agentes de proteção e de aplicação da justiça não deveriam deixar que estigmas motivem suas decisões.

Com o presente artigo, a partir do estudo de caso, espera-se ter conseguido contribuir com a compreensão do termo de aporofobia e a sua conexão com a medida de acolhimento institucional e a destituição do poder familiar, bem como promover o entendimento de como os desfechos podem impactar de maneira significativa todo o núcleo familiar já estigmatizado e marginalizado.

Portanto, aporofobia trata-se de uma ferida que, uma vez aberta, permanece dolorosamente exposta, reiterando o abandono e crueldade de um sistema que deveria acolher e amparar os necessitados perante o seu compromisso com a justiça. Todavia, em vez disso, prolonga o sofrimento de quem já se encontra em situação de fragilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I.** Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.
- BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.638. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 set. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2024.
- BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 11 set. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 470, de 31 de agosto de 2022. Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância.** Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atos/detalhar/4712>. Acesso em: 11 set. 2024.
- CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.
- DOSTOIÉVSKI, Fiodor. **Gente pobre.** Tradução de Boris Schnaiderman. São Paulo: Editora 34, 2000.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2003.
- MATA, Angela Mattos; SILVEIRA, Mônica; DESLANDES, Suely Ferreira. **Família e negligência: uma análise do conceito de negligência na infância.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 21, n. 10, p. 3243-3252, 2016.
- PAIVA, Ilana Lemos de; MOREIRA, Tabita Aija Silva; LIMA, Amanda de Medeiros. **Acolhimento Institucional: famílias de origem e a reinstitucionalização.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 26, n. 5, p. 1907-1916, 2021. Disponível em: <https://orcid.org/0000-0001-6913-4160>. Acesso em: 12 set. 2024.
- THOMÉ, Roberta; JANEIRO, Luciana; ACCIOLI, Lucas. **Qualificando o trabalho da Defensoria Pública na área da infância e juventude: acolhimento institucional, suspensão/destituição do poder familiar e reintegração familiar.** Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. 2023. E-book.
- ZAMBAM, Neuron José. **Aporofobia e classificação de pessoas: abordagem sobre a raiz econômica dos racismos contemporâneos.** Civilística, a. 10, n.3, 2021. Disponível em: / <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/774/576>. Acesso em: 16 jun 2025.